**LEI N°. 860 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHI, de Córrego Fundo/MG.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, Sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Cria oConselho Municipal de Habitação de Córrego Fundo/MG e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

**Parágrafo único**. O Conselho Municipal de Habitação é criado para assegurar a participação da comunidade na elaboração e na implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

**CAPÍTULO II**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 2°-** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3°-** O FMHIS será constituído por:

**I** - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

**II -** outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

**III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

**IV** - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

**V -** receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

**VI** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

**Art. 4°-** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

**I -** aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**II** - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**III** - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

**IV** - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V -** aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

**VI** - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; ou

**VII** - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Parágrafo único**. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I**

**Da Criação do Conselho e Funcionamento**

**Art. 5°-** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, de caráter consultivo e deliberativo, órgão composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área da habitação, como forma de garantir o princípio democrático de escolha de seus representantes.

**Parágrafo único**. O Conselho de que trata o caput deste artigo, além das atribuições previstas nesta lei, exercerá também a função de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e, nesta qualidade, terá caráter deliberativo.

**Art. 6°-** O Conselho Municipal de Habitação será composto por 12 (doze) membros, nomeados através de Decreto Municipal. Sendo:

**I -** 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo: 02 (dois) da Secretaria Municipal de Obras, meio Ambiente e Desenvolvimento, 02 (dois) da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, 02 (dois) da Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, todos indicados pelo Prefeito Municipal;

**II -** 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, sendo;

04 (quatro) representante de entidade/ associação de moradores/ bairro; - 02 (dois) representante os profissionais da área da construção civil, (engenheiro ou arquiteto)

**§ 1º** A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e desenvolvimento, ou da Secretaria Municipal de Políticas Sociais responsável pela área habitacional, o qual terá o voto de qualidade.

**§ 2º** A Diretoria Executiva será composta por um Presidente (em conformidade com § 1º), um Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**§ 3º** Competirá à Secretaria Municipal de Políticas Sociais proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação os meios necessários ao exercício de suas competências.

**§ 4º** A cada titular corresponderá um suplente, que terá a atribuição de substituir os titulares nos casos de impedimento ou força maior.

**§ 5º** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

**§ 6º** O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Habitação é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

**§ 7º** Os órgãos de que tratam os incisos I indicarão seus representantes, titulares e suplentes, à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

**Art. 7°-** Poder-se-á fazer uso de tecnologias de videoconferência para o desempenho das atividades e reuniões, observando-se os requisitos de segurança da informação que proporcionem a confidencialidade necessária às comunicações.

**Art. 8°-** O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á mensalmente, podendo ainda, excepcionalmente, ser convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros, em prol do interesse público.

**§ 1º** O quórum mínimo para instauração da Reunião do Conselho de que trata o caput é de maioria simples dos membros.

**§ 2º** As deliberações do Conselho de que trata o caput serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, sejam eles titulares ou suplentes, sendo que na hipótese de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

**Seção II**

**Das Competências do Conselho Municipal de Habitação**

**Art. 9°-** Ao Conselho Municipal de Habitação, compete:

**I -** definir critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais;

**II** - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Habitação;

**III -** definir políticas de subsídios;

**IV -** acompanhar a execução dos programas habitacionais;

**V -** fiscalizar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

**VI** - propor a reformulação ou revisão de planos e programas à luz de avaliações periódicas;

**VII** - promover ampla divulgação de seus atos, publicando no Diário Oficial do Município suas deliberações e manifestações;

**VIII** - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades; e

**IX** - na qualidade de Conselho-gestor do fundo de que trata esta lei:

**a)** estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

**b)** aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

**c)** deliberar sobre as contas do FMHIS;

**d)** dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

**e)** dirimir dúvidas quanto à aplicação de recursos do Fundo; e

**f)** analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos na alínea "a" do inciso IX do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Habitação promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Habitação promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10-** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 11-** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 426 de 04 de junho de 2008.

Córrego Fundo/MG, 20 de dezembro de 2022.

**WESLEI CARLOS DA SILVA**

Prefeito em exercício